



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 319 /2014  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
32ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/02/2014  
PROCESSO Nº. 1/4188/2011  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201112052-4  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDA: CHURRASCARIA SUL LTDA  
AUTUANTE: Sandra Helena Azevedo Araújo  
MATRÍCULA: 10429919  
RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

**EMENTA:** ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITA. 2. A contribuinte promoveu omissão de receita sem emissão de documento fiscal, durante o exercício de 2009. Recurso voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista que houve uma diferença de vendas efetuadas com cartões de crédito/débito, com a vendagem consignada nas reduções Z, conforme o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Confirmada a decisão de procedência proferida pela instância singular. 5. Infringência ao art.13, inc. VII, 18, 25, 34 da Lei complementar nº 123/2006. 6. Penalidade inserida no art. 44, inc. I, parágrafo 1º da Lei nº 9.430/96 da Lei 11.488/2007.

## RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:  
*“Omissão de receita identificada p/ levantamento financeiro/fiscal/contábil confrontando com a declaração anual do simples nacional – dasn (infração qualificada nos casos previstos no inciso II do art. 16 da resolução CGSN Nº 30/2008). No período de 2009, foi detectada venda de mercadoria tributada sem a devida documentação fiscal, conforme informação complementar”.* (sic)



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 44, inciso VII, parágrafo 1º da Lei nº 9.430/96 e da Lei 11.488/2007. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>RS 0,00</b>
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 5.000,67
Multa (30%)	R\$ 7.501,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 12.501,67</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração nº 2011.12052-4 à fl. 03;
- Outras informações às fls. 04/08;
- Ordem de serviço nº 2011.30575 à fl. 09;
- Termo de início de fiscalização 2011.25514 à fl. 10;
- Cópia do AR às fls. 11/12;
- Termo de conclusão de fiscalização nº 2011.28060 à fl. 13;
- Documentos em anexo às fls. 14/36;
- Protocolo de entrega AI/documentos nº 2011.11746 à fl. 37;
- Termo de juntada à fl. 38;
- Cópia do AR à fl. 39;
- Termo de revelia e despacho à fl. 40;
- Termo de juntada concernente à defesa à fl. 41.

O contribuinte às fls. 47/52 apresentou mandado de segurança, a qual requereu o depósito administrativo em garantia do presente auto de infração, tendo sido deferido o pedido pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública na quantia de R\$ 9.871,82. Neste sentido a fazenda estadual, em cumprimento da sentença judicial, autorizou os depósitos lavrados em diligência fiscal específica do ato designatório nº 2001.30575.

Às fls. 55/59 temos o julgamento monocrático que decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal haja vista a determinação da lei 123/2006, que obriga da emissão dos documentos fiscais pelas microempresas e empresas de pequeno porte. Asseverou ainda que a não emissão de receita não é prova direta e sim indício de omissão, pois o contribuinte poderia ter informado através do portal do simples nacional, de



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

modo que o diploma federal caracteriza a falta de emissão de documento fiscal como omissão de receita ou de recebimento para efeito do imposto de renda e proventos de qualquer natureza das contribuições sociais. Contudo, a falta de emissão do documento fiscal constitui omissão de receita auferida, da qual decorre a obrigação de recolher o ICMS pelo simples nacional. Concluiu que a omissão de receita é infração à legislação, devendo existir conduta volitiva para a sua ocorrência. Por fim afirmou que a penalidade merece reparo, nos termos do art. 44, inciso I da Lei 9.430/96, ou seja, 75% do valor do imposto não recolhido, de modo que a infração siga em sua forma objetiva.

**DEMONSTRATIVO**

ICMS (principal)	R\$ 5.000,67
Multa (30%)	R\$ 3.750,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 8.751,17</b>

Despacho às fls. 70 no qual informa a reabertura de novo prazo, vez que o contribuinte não tomou conhecimento das informações relativas ao prazo processual, de modo que seu direito se limitou através de sua declaração de defesa que só tomou conhecimento de que o registro do prazo da intimação foi registrado, quando o mesmo já tinha esgotado. Diante dos fatos, a presidente do CONAT a Dra. declarou a nulidade do auto de infração nº 201112052, determinando o encaminhamento do presente processo à Célula de Suporte ao Processo para que fossem adotadas providências tendentes a reabertura de prazo a competente intimação ao contribuinte.

A impugnante, irredimida com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 68/77, alegando que a omissão de saídas se deve ao confronto de dados obtidos sob os valores de vendas realizados pela empresa. Contudo, afirmou que a acusação é inidônea, vez que os únicos meios de provas colacionados aos autos, são planilhas confeccionadas pela própria fiscal, ressaltando ainda que não há assinatura do contribuinte em nenhuma das planilhas que convalidasse o seu trabalho. Neste sentido, informou que há apenas um único documento juntado aos autos, a DÍEF do ano de 2010, sendo esta insuficiente para comprovar o ilícito, pois não consta forma de pagamento das vendas (dinheiro ou cartão), somente as engloba de modo único. Diante do exposto, requereu a recorrente que seja declarado **NULO** o presente auto, por ausência de acervo probatório capaz de caracterizar qualquer ilícito, bem como impossibilidade material de defesa do contribuinte, tendo em vista a inexistência de documentos para contestação dos valores indicados nas planilhas, por fim, requereu a intimação dos advogados para comparecimento na sessão de julgamento, a fim de sustentação oral nos termos da legislação vigente.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Por intermédio do Parecer de Nº 275/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, a fim de que fosse mantida a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração proferida em sede de julgamento monocrático, em virtude da caracterização da acusação fiscal consubstanciada pela omissão de receitas, o diploma federal afirma multa qualificada pela prática de sonegação ou fraude de tributos, de modo que a infração há de seguir em sua forma objetiva ou independentemente de suas causas intelectuais, no que dá lugar a multa de acordo com a lei.

Por conclusão, diante do requerimento às fls. 88/90, advém o contribuinte requerer a liberação dos valores disponibilizados pela Sefaz, com o escopo de liberar as mercadorias apreendidas no valor de 11.987,50. Em virtude do fato, a requerente requer a liberação a título de depósito administrativo.

É o relatório.

## VOTO DA RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **CHURRASCARIA SUL LTDA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 201112052-4, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida em primeira instância. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a contribuinte foi autuada por **omissão de receitas**, detectada por meio do *Sistema de Levantamento de Mercadorias*, no montante de R\$ 5.501,00 (cinco mil, quinhentos e hum reais), durante o exercício de 2009.

### 1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pelo recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

## 2. MÉRITO

No caso em comento, verifica-se que a empresa foi autuada devido à omissão de receita identificada através de levantamento financeiro, sem emissão de documento fiscal, constatada por meio de verificação durante a autuação fiscal.

Neste sentido, incumbe salientar que a infração em liça encontra-se respaldada nos dispositivos legais vigentes, de modo que se faz necessário transcrever o que preceitua o art. 13 inc. VII, 18, 25, 34 da Lei Complementar nº 123/2006.

*Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:*

*VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;*

*Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.*

*Art. 25. A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional deverá apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovado pelo CGSN e observado o disposto no § 15-A do art. 18.*

*Art. 34. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.*

As referidas obrigações tem por objetivo a comprovação das operações e prestações realizadas pelo requerente, devendo a mesma conservar toda a documentação fiscal durante o período de 05 anos, para que possa ser fiscalizada pela Fazenda Pública quando se fizer necessário. Contudo, detecta-se a falta de omissão de receita identificada através do levantamento financeiro, mesmo com os fundamentos arguidos pela defesa, ademais que sua fundamentação não afasta a imputação indicada na inicial vez que tal conduta não condiz com a legalidade. Desta forma, diante destas



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

constatações, não restou ao servidor estadual outra ação a não ser a exação da penalidade penalizada no art. 44, I, parágrafo 1º da lei 9.430/96, que dispõe:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I- de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*1º- O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

Diante as considerações, verifica-se que não subsiste qualquer dúvida quanto a matéria aqui discutida, de maneira que seja o entendimento pela caracterização do ilícito tributário apontado no auto da infração em comento, de modo que seja confirmada a decisão monocrática de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

### 3. DO VOTO

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **PARCIAL PROCEDENTE** proferida pela 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

#### DEMONSTRATIVO

ICMS (principal)	R\$ 5.000,67
Multa (30%)	R\$ 3.750,50
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 8.751,17</b>

É o voto.



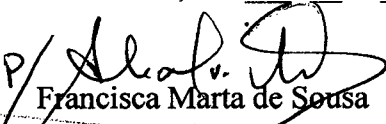
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **CHURRASCARIA SUL LTDA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator em concordância com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, declarou-se a extinção processual em razão do pagamento constante nos autos

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 27 de AGOSTO de 2014.

  
Francisca Marta de Sousa  
Presidente

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro


  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

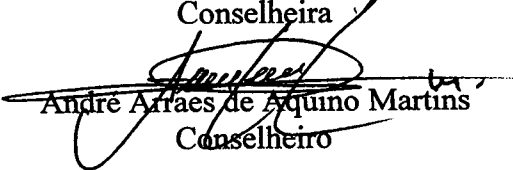
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro Relator

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado